

TERMO DE REFERÊNCIA

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE PALESTRAS EM EVENTO NO ÂMBITO DO MPRJ

Data
21/05/2024

Versão
2.0

Conteúdo

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. OBJETO DA CONTRATAÇÃO	3
3. INFORMAÇÕES BÁSICAS DO EVENTO	3
4. DESCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS E DOS SERVIÇOS.....	3
5. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	4
6. PROGRAMAÇÃO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.....	7
7. PAGAMENTO	10
8. DOS DEVERES DO CONTRATANTE E DOS CONTRATADOS	10
9. EQUIPE DE ELABORAÇÃO.....	11
10. AUTORIZAÇÃO PARA SEGUIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA	11

1. INTRODUÇÃO

Este termo de referência objetiva instruir procedimento administrativo visando à contratação de serviço técnico profissional especializado consistente na realização de palestra(s) sobre temática relativa à “I Seminário de Trabalho ARC Cível”¹, conforme especificações adiante.

2. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contratação, por inexigibilidade de licitação, de **01 (um) profissional** especializado para ministrar palestras sobre o tema referido no item 1.

3. INFORMAÇÕES BÁSICAS DO EVENTO

O conteúdo programático do evento será composto por temas que dialogam com a temática “I Seminário de Trabalho ARC Cível”.

O evento será realizado no formato híbrido, ou seja, presencialmente no IERBB e transmitido pela plataforma Microsoft Teams, de forma remota e síncrona. Está previsto para ocorrer no dia 03/06/2024, das 09h30 às 12h30 e das 14h às 15h45, com uma carga horária total de 4 horas e 45 minutos. É importante salientar que, neste evento em especial, o palestrante receberá 1h30 hora-aula pela palestra, pois estará disponível e atuante no período das 14h às 15h30.

4. DESCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS E DOS SERVIÇOS

	Profissional	Descrição	Disciplina	Carga-horária
1	Emerson Garcia	Promotor MPRJ e Doutor em Ciências Jurídico-Políticas.	I Seminário de Trabalho ARC Cível	01h30

5. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Lei de Licitações, em seu artigo 6º, inciso XVIII¹, dispõe que atividades de *“treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”* são consideradas serviços técnicos profissionais especializados e podem ter sua licitação inexigível, em conformidade com o artigo 74, III, f², do mesmo diploma legal, caso tais serviços gozem de natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inviabilizando, com isso, a ocorrência de competição, pressuposto necessário à realização do processo licitatório *via de regra*.

Não se pode falar aqui em situação de competição, pois inexiste a possibilidade de comparação objetiva de propostas, já que a própria natureza da prestação do serviço, nesses casos, por ser heterogênea e não possibilitar o intercâmbio entre serviços, impede, de plano, a comparação entre possíveis propostas, bem no espírito do raciocínio defendido por Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que *“não se licitam coisas desiguais”*³.

Nesse sentido, é possível depreender que o legislador, em hipóteses assim, ao verificar que a regrada licitação por menor preço e seu consequente dever de licitar poderiam trazer limitações e prejuízos ao serviço prestado, buscou priorizar a contratação efetivamente mais vantajosa, ou seja, aquela que reunisse maior possibilidade de alcançar, de maneira eficiente e eficaz, os objetivos do serviço técnico contratado. Deixou firmada, para tanto, a previsão legal de que a inexigibilidade da licitação, nesses casos, decorre da impossibilidade de se efetivar a competição entre propostas, resultando rigorosamente da observação de dois requisitos complementares com relação ao serviço que se pretende contratar: ser caracterizado como singular e ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização.

Antes de mais nada, é fundamental sublinhar que, conforme entendimento defendido por Luiz Cláudio de Azevedo Chaves⁴, em destacado artigo⁵ sobre o tema, as expressões *treinamento e aperfeiçoamento*, presentes no texto legal, devem ter seu sentido estendido a todo e qualquer ação educacional voltada para formação continuada de servidores, a exemplo do projeto em tela, o que nos permite, por analogia, promover o enquadramento de suas atividades nos termos do inciso XVIII

¹Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

²Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

³MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., São Paulo: Malheiros, 2004

⁴Bacharel em Administração e Direito. Professor da cadeira de Licitações e Contratos Administrativos, do Curso de Gestão de Obras Públicas da PUC-Rio. Professor da Fundação Getúlio Vargas e da Escola Nacional de Serviços Urbanos-ENSUR/IBAM. Autor da obra Curso Prático de Licitações, os segredos da Lei 8.666/93: manual prático para Pregoeiros, Presidentes e Membros de Comissões de Licitação, Lumem Juris, 2011.

⁵Azevedo Chaves, Luiz Cláudio de. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Revista do TCU, n. 129, Jan-Abr. de 2014, pag. 72-79.

do artigo 6º da Lei 14.133, primeiro passo para a configuração do serviço no caso de inexigibilidade de licitação.

Além disso, é preciso destacar que, em sentido amplo, na esfera das instituições governamentais, ações de capacitação funcional se revestem de distinta importância, na medida em que buscam aperfeiçoar e qualificar servidores públicos e, conseqüentemente, elevar a qualidade na prestação dos serviços voltados à sociedade.

No domínio das relações contratuais na Administração Pública, a caracterização de dado serviço como de natureza singular, segundo pacificada doutrina, está ligada ao que efetivamente compõe o núcleo do objeto do serviço a ser contratado, bem como à relação subjetiva entre agente, ação e resultado. Consideram-se singulares, desse modo, apenas os serviços que não podem ter suas ações e resultados comparados com outros serviços similares, justamente porque a troca do elemento humano “*agente*” provoca sensíveis modificações no “*fazer*” e, portanto, em seus resultados, tornando-os não comparáveis a outros de características similares, inviabilizando, assim, a competição licitatória.

No caso dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (ou, como vimos, qualquer serviço da mesma natureza educacional), o núcleo do objeto contratado, ou seja, sua ação principal, aquela cujos resultados podem ser medidos, é a aula, compreendida em termos de uma leitura jurídica ampla, abrangendo atividades similares, a exemplo de palestras, conferências, etc.

No que diz respeito ao critério de singularidade, a aula configura-se como serviço singular, na medida em que não pode ser objeto de comparação, uma vez que sua execução apresenta característica essencialmente subjetiva, ressalvados os casos em que o emprego de métodos de ensino dirigidos e de material didático previamente elaborado assume o lugar de destaque do processo educativo. Isso significa dizer, em linhas gerais, que, quando protagonista do fazer educativo, “*a atuação do professor será determinante para o alcance dos resultados pretendidos, revelando a natureza singular do serviço*”⁶.

Convém destacar, contudo, que o conceito legal de singularidade que aqui tratamos não se aproxima das noções de exclusividade e raridade na prestação do serviço. Serviço singular, nos parâmetros que discutimos, não é aquele em que apenas um ou poucos profissionais podem realizar. Para os fins da Lei 14.133, ser singular é propriedade dos serviços em que a subjetividade do agente, na execução do seu “*fazer*”, influencia diretamente na singularidade dos resultados obtidos.

O requisito da notória especialização, elemento que encerra o raciocínio lógico-jurídico sobre o tema em questão, tem, por sua vez, na discricionariedade do contratante as bases que norteiam sua decisão. Escolher um entre diversos possíveis especialistas para a realização do serviço a ser contratado exige do administrador, de acordo com o parágrafo 3º⁷ do artigo 74 da citada lei, a capacidade de “*inferir que o seu trabalho (do especialista) é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”. Nesse sentido, o juízo de valor da Administração deve levar em consideração aspectos profissionais e técnicos exemplificados na lei, como *desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades*, respeitando, ainda, os princípios basilares da Administração Pública, notadamente, os do interesse público, da razoabilidade e da eficiência.

⁶Azevedo Chaves, Luiz Cláudio de. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Revista do TCU, n. 129, Jan-Abr. de 2014, pag. 76.

⁷§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos expostos, temos que a solicitação objeto deste Termo de Referências e configura pertinente e adequada, uma vez que a contratação dos serviços educacionais previstos no âmbito do projeto em destaque satisfaz integralmente as exigências legais para os casos de inexigibilidade de licitação.

Compostas de exposições teóricas com apresentação de casos concretos e espaço para perguntas e trocas de ideias entre os alunos e os profissionais especializados, as atividades do evento em questão se apresentam tipicamente como aulas e, portanto, enquadram-se plenamente como serviços técnicos especializados, inserindo-se, desse modo, no escopo do artigo 74, III, f da Lei 14.133, qual seja, *“treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”*, bem como se configuram como serviços singulares, na medida em que a atuação do professor intervém decisivamente nos resultados do serviço prestado.

Soma-se a isso o fato de que os referidos profissionais, cujos serviços se pretende contratar, reúnem, ao menos, três dos requisitos mínimos arrolados de maneira exemplificativa no parágrafo terceiro do artigo 74 da Lei 14.133, quais sejam - *desempenho anterior, estudos e experiências* (conforme se pode depreender da descrição apresentada no item 4 deste Termo), **destacando-se que, por terem experiência nos temas tratados no evento “I Seminário de Trabalho ARC Cível”, possui(m) o domínio teórico e fático sobre os assuntos, em integral sintonia com a perspectiva temática e os objetivos definidos pelo projeto do evento.** Tal fato, considerando-se a prerrogativa da discricionariedade de escolha nesses casos, justifica conferirmos a estes profissionais o status de *“notória especialização”*, sendo possível, com isso, *“inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*, satisfazendo, assim, a terceira e última exigência prevista para configuração de inexigibilidade de licitação para serviços de natureza técnico- educacional.

Nesse sentido, é imprescindível registrar sobre o tema aqui carreado o entendimento do relator da Decisão 439/1998⁸ do Tribunal de Contas da União, ministro Adhemar Paladini Ghisi, no sentido de que *“a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os eventos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador”*.

Por fim, destaque-se a lição de Renato Geraldo Mendes⁹, que embora se refira à lei 8666 ainda se aplica perfeitamente aos requisitos da nova lei de licitações ao afirmar que *“interpretando o art. 25 da Lei nº 8.666/93 em conjunto com os princípios de Direito Administrativo, é possível afirmar que realizar uma licitação pública quando não há viabilidade de licitação é uma conduta repudiada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Daí porque se afirmar, em doutrina, que “proibir a licitação quando inviável a competição é proteger o interesse público” e, desse modo, “a inexigibilidade pode ser entendida também como a proibição de realizar a licitação quando a competição se revela inviável”*.

⁸http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CDec%5C19990307%5CGERADO_TC-12038.pdf

⁹MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 341.

6. PROGRAMAÇÃO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Professor (a)	Horas-aula	Título	Valor a receber ¹⁰
Emerson Garcia	01h30	Doutorado	R\$ 507,24
TOTAL:			R\$ 507,24

10 O valor apresentado no quadro acima tem como base tabela remuneratória constante no Anexo I do Ato Conjunto IERBB - SGMP/MPRJ nº 01, de 18 de dezembro de 2023, cujos base de cálculo teve como parâmetro de definição pesquisa de mercado entre instituições públicas e privadas do país que promovem cursos de extensão e pós-graduação na área do Direito, a exemplo das escolas de governo do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e do Ministério Público da União (MPU), bem como da Escola Nacional da Magistratura (ENM), da Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ESAJ-TJRJ) e da Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (ECG-TCE/RJ).

Seguem abaixo os quadros constantes atualizados com os valores em reais e o correspondente em UFIR 2024:

Quadro I - valores de pagamento em reais¹¹ (considerando a UFIR-RJ para 2024)

Docente					
Ação Educacional	Nível Médio	Graduado	Especialista	Mestre	Doutor
Curso de capacitação	R\$ 169,10	R\$ 225,45	R\$ 225,45	R\$ 281,81	R\$ 338,16
Curso de extensão	R\$ 169,10	R\$ 225,45	R\$ 225,45	R\$ 281,81	R\$ 338,16
Curso de pós-graduação <i>lato sensu</i>	R\$ 198,86	R\$ 265,25	R\$ 265,25	R\$ 331,63	R\$ 397,87
Curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i>	R\$ 233,85	R\$ 311,93	R\$ 311,93	R\$ 389,98	R\$ 467,88
Coordenador de Curso					
Ação Educacional	Nível Médio	Graduado	Especialista	Mestre	Doutor
Curso de capacitação	R\$ 169,10	R\$ 225,45	R\$ 225,45	R\$ 281,81	R\$ 338,16
Curso de extensão	R\$ 169,10	R\$ 225,45	R\$ 225,45	R\$ 281,81	R\$ 338,16
Curso de pós-graduação <i>lato sensu</i>	R\$ 198,86	R\$ 265,25	R\$ 265,25	R\$ 331,63	R\$ 397,87
Curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i>	R\$ 233,85	R\$ 311,93	R\$ 311,93	R\$ 389,98	R\$ 467,88
Palestrante					

Ação Educacional	Nível Médio	Graduado	Especialista	Mestre	Doutor
Evento	R\$ 169,10	R\$ 225,45	R\$ 225,45	R\$ 281,81	R\$ 338,16
Integrante de Grupo de Pesquisa					
Ação Educacional	Nível Médio	Graduado	Especialista	Mestre	Doutor
Atividades de Pesquisa	R\$ 169,10	R\$ 225,45	R\$ 225,45	R\$ 281,81	R\$ 338,16
Coordenador de Grupo de Pesquisa					
Ação Educacional	Nível Médio	Graduado	Especialista	Mestre	Doutor
Atividades de Pesquisa	-	R\$ 265,25	R\$ 265,25	R\$ 331,63	R\$ 397,87
Presidente de Comissão Permanente de Estudo					
Ação Educacional	Nível Médio	Graduado	Especialista	Mestre	Doutor
Atividades de Pesquisa	-	R\$ 225,45	R\$ 225,45	R\$ 281,81	R\$ 338,16
Conteudista					
Ação Educacional	Nível Médio	Graduado	Especialista	Mestre	Doutor
Produção de conteúdo escrito, de áudio ou de vídeo	R\$ 169,10	R\$ 225,45	R\$ 225,45	R\$ 281,81	R\$ 338,16
Tutor					
Ação Educacional	Nível Médio	Graduado	Especialista	Mestre	Doutor
Tutoria	R\$ 169,10	R\$ 225,45	R\$ 225,45	R\$ 281,81	R\$ 338,16

11 Valor da UFIR corresponde a R\$ 4,5373 conforme Resolução SEFAZ 597 de 28 de dezembro de 2023 (DOE de 29.12.2023)

Quadro II - referências de pagamento em UFIR-RJ - 2024

Docente					
Ação Educacional	Nível Médio	Graduado	Especialista	Mestre	Doutor
Curso de capacitação	37,27	49,69	49,69	62,11	74,53
Curso de extensão	37,27	49,69	49,69	62,11	74,53
Curso de pós-graduação <i>lato sensu</i>	43,83	58,46	58,46	73,09	87,69
Curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i>	51,54	68,75	68,75	85,95	103,12
Coordenador de Curso					
Ação Educacional	Nível Médio	Graduado	Especialista	Mestre	Doutor
Curso de capacitação	37,27	49,69	49,69	62,11	74,53
Curso de extensão	37,27	49,69	49,69	62,11	74,53
Curso de pós-graduação <i>lato sensu</i>	43,83	58,46	58,46	73,09	87,69
Curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i>	51,54	68,75	68,75	85,95	103,12
Palestrante					
Ação Educacional	Nível Médio	Graduado	Especialista	Mestre	Doutor
Evento	37,27	49,69	49,69	62,11	74,53
Integrante de Grupo de Pesquisa					
Ação Educacional	Nível Médio	Graduado	Especialista	Mestre	Doutor
Atividades de Pesquisa	37,27	49,69	49,69	62,11	74,53
Coordenador de Grupo de Pesquisa					
Ação Educacional	Nível Médio	Graduado	Especialista	Mestre	Doutor
Atividades de Pesquisa	-	58,46	58,46	73,09	87,69

Presidente de Comissão Permanente de Estudo					
Ação Educacional	Nível Médio	Graduado	Especialista	Mestre	Doutor
Atividades de Pesquisa	-	49,69	49,69	62,11	74,53
Conteudista					
Ação Educacional	Nível Médio	Graduado	Especialista	Mestre	Doutor
Produção de conteúdo escrito, de áudio ou de vídeo	37,27	49,69	49,69	62,11	74,53
Tutor					
Ação Educacional	Nível Médio	Graduado	Especialista	Mestre	Doutor
Tutoria	37,27	49,69	49,69	62,11	74,53

7. PAGAMENTO

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de recursos próprios do Ministério Público, os quais serão discriminados na nota de empenho e no termo contratual.

Considerando-se sua forma, os pagamentos serão realizados tendo em vista as especificidades de cada profissional contratado.

8. DOS DEVERES DO CONTRATANTE E DOS CONTRATADOS

8.1 Caberá ao CONTRANTE as seguintes medidas decorrentes do serviço:

8.1.1 Proporcionar as condições indispensáveis à boa execução do objeto, prestando todas as informações e esclarecimentos necessários;

8.1.1.1 Efetuar o pagamento nas condições e preços pactuados.

8.2 Caberá ao CONTRATADO:

8.2.1 Cumprir todas as obrigações constantes deste Termo de Referência, notadamente a realização de atividades ligadas à ministração de aulas online, produção de conteúdo, elaboração de material didático, caso necessário, e de instrumentos de avaliação de conteúdo, assumindo os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;

8.2.2 Comunicar ao Contratante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas que antecede a data do serviço, os motivos que impossibilitem o cumprimento do serviço, com a devida comprovação;

8.2.3 Não transferir a outrem, no todo ou em parte, as obrigações assumidas em razão do presente serviço;

8.2.4 Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do serviço.

9. EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Setor	Responsável / Cargo	Data
Gerência Administrativa do IERBB/MPRJ	Rafael Costa Pereira Analista do MP Matr.: 8746	21/05/2024

10. AUTORIZAÇÃO PARA SEGUIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Responsável / Cargo	Em
Alexandra Da Costa Barbosa Cespes Supervisora do CEAF Matr.: 3620	21/05/2024



PARECER

Ao Assessor de Controle da Economicidade,

Versa o presente procedimento administrativo, instaurado pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso - IERBB, sobre solicitação de contratação de serviço técnico profissional especializado para realização do curso de capacitação *“Gerenciando Projetos com OKR no MPRJ”*, com previsão de realização no período de 27 de novembro a 01 de dezembro de 2023.

Segundo o Termo de Referência (doc. nº 2660643), *“a presente capacitação tem carga horária de 20 horas certificáveis, e ocorrerá no formato remoto, com 05 aulas síncronas (ao vivo), por meio da plataforma Teams, uma vez por semana, do dia 27/11 ao dia 01/12/2023, das 09 às 13 horas. Ressalta-se, por fim, que os conteúdos das gravações ficarão disponíveis para uso do MPRJ, por tempo indeterminado”*.

Com relação ao limite de horas-aula passíveis de serem objeto de remuneração, o Ato Conjunto IERBB/SGMP nº 01, de 17 de maio de 2021, estabelece:

“Art. 13 - Ficam limitadas a 20 (vinte) horas/aula mensais e a 120 (cento e vinte) horas/aula anuais as atividades dos docentes e instrutores, não sendo objeto de remuneração o tempo de aula ministrado ou de instrutoria acima dos limites definidos.

Parágrafo único - Na atuação como coordenador de áreas temáticas a que se refere o inciso II do art. 12, a remuneração fica limitada ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas/aula anuais.

Art. 14 - Fica limitado a 10 (dez) o número de cursos anuais sob a responsabilidade de um mesmo coordenador de área temática

Art. 15 - Não será computada, para efeito de cálculo do limite de horas-aula do docente que também desempenhar papel de coordenador, a carga-horária ministrada pelos docentes por ele coordenados.”

De acordo com a planilha de controle dos cursos realizados pelo IERBB, elaborada por esta Assessoria, não identificamos em nenhum curso anterior realizado durante o exercício de 2023 a professora Luciana Maria de Araújo Freitas como docente. Portanto, a soma das horas-aula ministradas da professora será 20 horas, após a realização do curso que é objeto da presente análise, o que atende ao fixado

pelo artigo 13 do Ato Conjunto IERBB/SGMP nº 01, de 17 de maio de 2021.

Para a análise de Economicidade, importa listar dos autos:

(i) o pedido inaugural, por meio do Ofício IERBB/MPRJ nº 195/2023 - doc. 2660623;

(ii) o Desenho Didático do Curso – doc. 2661416;

(iii) o Termo de Referência – doc. 2660643;

(iv) a declaração para crédito em conta da professora Luciana Maria de Araújo Freitas – doc. 2693327;

(v) a cópia do comprovante de titulação da professora Luciana Maria de Araújo Freitas – doc. 2693386.

Em Parecer recente elaborado pela Douta Assessoria Jurídica deste Parquet, no bojo do processo SEI nº 20.22.0001.0049563.2023-27, cujo objeto foi a contratação de docente para realização do Curso de capacitação intitulado “Introdução à Gestão de Fundos Públicos por Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas - (Mod.1) – Conhecendo os Conselhos”, há a menção de uma manifestação do Egrégio Tribunal de Contas a respeito de contratações de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos autos do processo nº 439/98, cujo relator foi o Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Segue trecho:

“A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, ao meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.”

A Assessoria Jurídica, no Parecer constante no processo SEI nº 20.22.0001.0049563.2023-27, que será designado doravante como Parecer Paradigma, conclui: *“Desta feita, a cada caso de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a Administração irá averiguar a possibilidade ou não da inexigibilidade de licitação. É preciso que o treinamento em questão não seja baseado em técnicas e métodos padronizados de ensino, que possam ser normalmente encontrados no mercado.”*

Utilizando de mesma linha de raciocínio trazido à baila pelo Parecer Paradigma, no caso trazido aos autos, há uma especificidade no curso e treinamento que se pretende contratar, não sendo convencionais as questões abordadas, nos termos das justificativas apresentadas pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – IERBB/MPRJ, o que gera a inviabilidade de competição, e, consequentemente, a inexigibilidade licitatória, com base no artigo 74, caput, da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Por outro lado, como consignado no Parecer Paradigma, o valor da contratação da prestação de serviços e o princípio da economicidade impõem que a contratação direta se fundamente no art. 75, II da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, hipótese mais econômica a ser adotada pela Administração.

No Parecer Paradigma, a Assessoria Jurídica ainda traz outro ponto: cabe analisar a questão referente à viabilidade ou não de permanecer com as conversões em dispensa de licitação nos casos que originalmente configuram-se como inexigibilidade, quando o montante já contratado e em fase de contratação ultrapassar o limite (no exercício financeiro) previsto como dispensa de licitação em razão do valor?

O referido Órgão Consultivo lança mão de uma resposta dada a uma consulta formulada a respeito do tema pela Secretaria de Planejamento e Finanças:

“Naquela oportunidade, consignou esta Assessoria Jurídica, “com base no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, que existe uma especificidade nos serviços dos profissionais que se visava contratar, não sendo convencionais as questões a serem abordadas, o que gera a inviabilidade de competição, e, consequentemente, a inexigibilidade licitatória.

De fato, ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração.

Assim, com relação à indagação da Secretaria de Planejamento e Finanças, entendeu esta Assessoria Jurídica no procedimento 20.22.0001.0008323.2020-53, ser viável a permanência das conversões em dispensa de licitação nos casos que originalmente configuram-se como inexigibilidade, desde que respeitado o limite previsto no art.24, II, da Lei de Licitações para cada profissional/professor.

Ultrapassado tal valor, a hipótese deve ser caracterizada como de inexigibilidade de licitação.

...

Dessa forma, conclui-se que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, não devem ultrapassar o limite legal estabelecido ao longo do exercício financeiro,

sob pena de se caracterizar o fracionamento ilegal. No caso de atingimento de tal limite, a contratação direta dos palestrantes para os cursos em questão deve se dar por inexigibilidade de licitação.”

Após essas considerações, impende destacar que não cabe a esta Assessoria de Controle da Economicidade:

- (i) avaliar a conveniência e oportunidade da contratação em tela;
- (ii) verificar se estão preenchidos os requisitos legais de inexigibilidade de licitação; e
- (iii) manifestar-se quanto à qualificação do corpo docente envolvido e à singularidade das palestras a serem ministradas.

Em seguida, dando início à nossa análise, esclarecemos que, independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração sempre demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Trata-se de um dever imposto ao administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do montante estabelecido, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao feito.

Logo, o fato de o ajuste decorrer de uma inviabilidade de competição não constitui razão para se afastar esse encargo. Esta conclusão encontra respaldo tanto no artigo 72, II e VII, da Lei nº 14.133/21 quanto no artigo 2º da Resolução GPGJ Nº 2.451, de 29 de dezembro de 2021, que determina a instrução processual nas contratações diretas.

Segue trecho da Resolução indicada acima:

“Art. 2º - O procedimento de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e, quando necessário, pareceres técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos

IV - justificativa de preço;

V - demonstração da compatibilidade do compromisso a ser assumido com a disponibilidade orçamentária e financeira;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos necessários de habilitação e qualificação mínima;

VII - razão da escolha do contratado;

VIII - autorização da autoridade ordenadora de despesas.”

O artigo 23 da Nova Lei de Licitações estabelece parâmetros para estimar o valor do objeto da contratação, permitindo, em seu § 4º, no caso das contratações diretas, quando não for possível estimar a despesa na forma prevista nos §§ 1º, 2º e 3º desse mesmo artigo, que o contratado comprove previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Desta forma, ressalta-se o teor do item 6, nota 13, do Termo de Referência (doc. 2660643):

“O valor apresentado no quadro acima tem como base tabela remuneratória constante no Anexo I do Ato Conjunto IERBB - SGMP/MPRJ nº 01, de 17 de maio de 2021, cuja base de cálculo teve como parâmetro de definição pesquisa de mercado entre instituições públicas e privadas do país que promovem cursos de extensão e pós-graduação na área do Direito, a exemplo das escolas de governo do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e do Ministério Público da União (MPU), bem como da Escola Nacional da Magistratura (ENM), da Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ESAJ-TJRJ) e da Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (ECG-TCE/RJ).”

Desta forma, infere-se da apreciação do termo de referência que os valores apresentados foram estabelecidos a partir da tabela remuneratória constante da resolução prevista em Ato Conjunto IERBB/SGMP nº 01, de 17 de maio de 2021, cuja base de cálculo teve como parâmetro de definição pesquisa de mercado entre instituições públicas e privadas do país que promovem cursos de extensão e pós-graduação na área do Direito.

Entende esta Assessoria, portanto, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, atendendo ao disposto no artigo 23, §4º da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Com efeito, do exame da importância definida para a contratação, atestamos que ela não possui inconsistências matemáticas.

Segue cálculo:

R\$ 215,30 (Hora-aula para docente especialista) x 20 (carga horária) =
R\$ 4.306,00 (quatro mil, trezentos e seis reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, no que tange à Economicidade, esta Assessoria não vislumbra óbices ao pagamento do valor global de R\$ 4.306,00 (quatro mil, trezentos e seis reais).

Não obstante, na mesma linha da d. Assessoria Jurídica, de forma a parametrizar hipóteses futuras e otimizar o processamento interno de expedientes, a Assessoria de Controle da Economicidade submete à apreciação de Secretaria-Geral, a fim de que seja avaliada a possibilidade de edição de enunciado ou de aprovação como Parecer Paradigma, da seguinte conclusão:

1. Não se vislumbra óbices à contratação de professores/palestrantes para cursos de capacitação ou extensão, nos moldes do solicitado nestes autos, que tiverem os valores estabelecidos a partir da tabela remuneratória constante da resolução prevista no Ato Conjunto IERBB/SGMP nº 01, de 17 de maio de 2021, ou naquele que vier a substituí-lo, cuja base de cálculo tenha como parâmetro de definição pesquisa de mercado entre instituições públicas e privadas do país que promovam cursos de extensão e pós-graduação na área do Direito, e que possuam preços em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, uma vez que atendem ao disposto no artigo 23, §4º da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o limite para contratações no mesmo exercício financeiro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2023.

Kivia Gonçalves Lopes

Analista do MPRJ

Mat. 2452

De acordo. Encaminhe-se sucessivamente à Secretaria-Geral para ciência e apreciação, e à d. Assessoria Jurídica, conforme despacho nº 2709146.

Robson Mothé Linhares Filho

Assessor de Controle da Economicidade

Mat. 7.771



Documento assinado eletronicamente por **ROBSON MOTHÉ LINHARES FILHO, Assessor de Controle da Economicidade**, em 11/12/2023, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2931855** e o código CRC **3FCB9F1C**.

20.22.0001.0051831.2023-95

2931855v3



PARECER

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autos SEI n. 20.22.0001.0049563.2023-27

Assunto: IERBB. Curso de capacitação intitulado “Introdução à Gestão de Fundos Públicos por Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas - (Mod.1) - Conhecendo os Conselhos”. Parecer Paradigma.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

I. RELATÓRIO

O presente procedimento de gestão administrativa foi instaurado a partir do Ofício IERBB/MPRJ n.º 187/2023 (documento n.º 2636020), datado de 18 de agosto de 2023, por meio do qual **a Gerência de Ensino e Extensão (GEECEAF) encaminhou à Direção do Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB) o Desenho Didático de Curso (documento n.º 2636211) e o Termo de Referência (documento n.º 2636240) elaborados com vistas à “contratação da docente e/ou palestrante” para realização do curso de capacitação intitulado “Introdução à Gestão de Fundos Públicos por Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas - (Mod.1) - Conhecendo os Conselhos”, previsto para ter início no dia 1º de outubro deste ano de 2023.**

No Termo de Referência (documento n.º 2636240), o objeto pretendido é apresentado como *“contratação de serviço técnico profissional especializado consistente na realização de aulas sobre temática relativa a projetos com: Introdução à Gestão de Fundos Públicos por Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas - (Modulo 1) - Conhecendo os Conselhos”* e, mais adiante, definido como *“Contratação, por inexigibilidade de licitação, de um (01) profissional especializado que atuará como docente do curso mencionado acima”,* estando consignadas no item 5 do referido TR as justificativas para a pleiteada contratação direta.

A Direção do IERBB, no documento n.º 2637187, aprovou a realização do curso objeto do presente procedimento, *“Diante da relevância pedagógica (...) o que contribuirá para a capacitação pessoal e profissional de Membros e servidores deste Parquet, assim como do público externo”.*

Além disso, determinou à sua secretaria a instrução dos autos com *“a documentação dos docentes”* e a posterior remessa do expediente à Assessoria de Controle da Economicidade.

Com isso, no documento n.º 2637067, foi registrada a instrução dos

autos com "comprovante de titulação (2637630), formulário de crédito em conta corrente (2637177) e declaração sobre jornada de trabalho (2637176) da palestrante Karine Tomaz Veiga (2636240)".

A Assessoria de Controle da Economicidade, no Parecer ACE n.º 2646053, concluiu que "não vislumbra óbices ao pagamento do valor global de R\$ 4.843,98 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos)".

É o sucinto relatório. Passa a Assessoria Jurídica a se manifestar, com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Resolução GPGJ Nº 2.451, de 29 de dezembro de 2021.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1

Inicialmente, cabe destacar que não compete a esta Assessoria Jurídica o juízo sobre a conveniência e oportunidade da contratação objeto dos autos, razão pela qual serão aferidos tão-somente os aspectos técnico-jurídicos da negociação.

Ressalte-se, inicialmente, que o Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB-MPRJ), antigo Instituto de Educação e Pesquisa do MPRJ, foi criado na estrutura do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) pela Resolução GPGJ no 2.316/2019, com o objetivo de fomentar e realizar atividades contínuas de ensino, pesquisa e extensão, além de promover o aprimoramento técnico e cultural de membros, servidores, gestores públicos e agentes sociais, tendo sua estrutura administrativa regida pela Resolução 2.164/2017.[1]

A solicitação do IERBB-MPRJ, na presente hipótese, visa a contratação de profissionais especializados para a realização de aulas no **curso de capacitação intitulado "Introdução à Gestão de Fundos Públicos por Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas - (Mod.1) - Conhecendo os Conselhos", previsto para ter início no dia 1º de outubro deste ano de 2023.**

Como se sabe, a licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.[2]

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários da Lei de Licitações façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Contudo, a legislação prevê, e não poderia ser diferente, hipóteses em que a licitação será dispensável ou inexigível.

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, o procedimento poderia ser realizado, mas, em razão da peculiaridade do caso, decidiu o legislador ordinário não o tornar obrigatório. De outra banda, no caso de inexigibilidade, há impossibilidade na competição, tornando o certame inviável.

De fato, ocorre a inexigibilidade de licitação quando há

impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração.[3]

No tocante às contratações de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o Egrégio Tribunal de Contas, nos autos do processo nº 439/98, cujo relator foi o Ministro Adhemar Paladini Ghisi, assim consignou:

“A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, ao meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.”

Desta feita, a cada caso de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a Administração irá averiguar a possibilidade ou não da inexigibilidade de licitação. É preciso que o treinamento em questão não seja baseado em técnicas e métodos padronizados de ensino, que possam ser normalmente encontrados no mercado.

No caso trazido aos autos, há uma especificidade no curso e treinamento que se pretende contratar, não sendo convencionais as questões abordadas, nos termos das justificativas apresentadas pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – IERBB/MPRJ, o que gera a inviabilidade de competição, e, conseqüentemente, a inexigibilidade licitatória, com base no **artigo 74, caput, da [lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#)**. [4]

Conforme constou da justificativa do IERBB, no item 5 do Termo de Referência, *verbis*:

“Desse modo, tendo em vista os fundamentos expostos, temos que a solicitação objeto deste Termo de Referência se configura pertinente e adequada, uma vez que a contratação dos serviços educacionais previstos no âmbito do projeto em destaque satisfaz integralmente as exigências legais para os casos de inexigibilidade de licitação.

Compostas de exposições teóricas com apresentação de casos concretos e espaço para perguntas e trocas de ideias entre os alunos e os profissionais especializados, as atividades do curso em questão se

Soma-se a isso o fato de que os referidos profissionais, cujos serviços se pretende contratar (...), por terem experiência nos assuntos abordados, possuem o domínio teórico e fático sobre o conteúdo, em integral sintonia com a perspectiva temática e os objetivos definidos pelo projeto do curso.”

Por sua vez, a Assessoria de Controle de Economicidade se manifestou favoravelmente à contratação, na forma do parecer constante do documento 2646053.

Art. 2º - O procedimento de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e, quando necessário, pareceres técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos

IV - justificativa de preço;

V - demonstração da compatibilidade do compromisso a ser assumido com a disponibilidade orçamentária e financeira;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos necessários de habilitação e qualificação mínima;

VII - razão da escolha do contratado;

VIII - autorização da autoridade ordenadora de despesas.

Estão presentes os documentos necessários à instrução da contratação direta em foco, restando apenas a vinda da autorização da autoridade ordenadora de despesas.

Não obstante, o fato é que o valor da contratação da prestação de serviços e o princípio da economicidade impõem que a contratação direta se fundamente no **art. 75, II da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, hipótese mais econômica a ser adotada pela Administração.

II.2

Nesse ponto, cabe analisar a questão referente à viabilidade ou não de permanecer com as conversões em dispensa de licitação nos casos que originalmente configuram-se como inexigibilidade, quando o montante já contratado e em fase de contratação ultrapassar o limite (no exercício financeiro) previsto como dispensa de licitação em razão do valor.

No procedimento 20.22.0001.0008323.2020-53, em resposta a consulta formulada pela Secretaria de Planejamento e Finanças, este Órgão Consultivo manifestou-se a respeito do tema.

Naquela oportunidade, consignou esta Assessoria Jurídica, “*com base no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, que **existe uma especificidade nos serviços dos profissionais que se visava contratar, não sendo convencionais as questões a serem abordadas, o que gera a inviabilidade de competição, e, conseqüentemente, a inexigibilidade licitatória.***”

De fato, ocorre a **inexigibilidade** de licitação quando há **impossibilidade jurídica de competição**, quer pela **natureza específica do negócio**, quer pelos **objetivos sociais visados pela Administração**.^[5]

Assim, com relação à indagação da Secretaria de Planejamento e Finanças, entendeu esta Assessoria Jurídica no procedimento 20.22.0001.0008323.2020-53, ser viável a permanência das conversões em dispensa de licitação nos casos que originalmente configuram-se como inexigibilidade, desde que respeitado o limite previsto no art.24, II, da Lei de Licitações para cada profissional/professor.

Ultrapassado tal valor, a hipótese deve ser caracterizada como de inexigibilidade de licitação.

Como se sabe, o fracionamento de despesas é vedado em nosso ordenamento jurídico. Neste sentido o art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93^[6], que, conforme ressalta a doutrina especializada, precisa ser interpretado conjuntamente com o § 2º do mesmo artigo.^[7]

Por sua vez, dispõe a Lei nº 14.133/21, em seu art. 75, § 1º, que: Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, haverá fracionamento indevido de despesa se o administrador público fizer várias licitações, tanto para a aquisição de bens como para a contratação de serviços, dividindo a despesa para utilizar modalidade de licitação menos rigorosa à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar a contratação direta.^[8]

Dessa forma, conclui-se que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, não devem ultrapassar o limite legal estabelecido ao longo do exercício financeiro, sob pena de se caracterizar o fracionamento ilegal. *No caso de*

atingimento de tal limite, a contratação direta dos palestrantes para os cursos em questão deve se dar por inexigibilidade de licitação.

No que concerne especificamente à contratação direta de cursos de capacitação/aperfeiçoamento, a despeito de não haver acórdãos elucidativos quanto à matéria, é certo que se pode extrair de decisões do TCU e das lições da doutrina especializada uma mínima orientação quanto à forma de se preservar a legalidade de contratações diretas para esse objeto.**[9]**

II.3

No que tange à titulação do profissional a ser contratado, cumpre avaliar se é imprescindível a apresentação de cópia de diploma de conclusão de curso, mestrado ou doutorado, ou se a comprovação de titularidade poderia se materializar apenas com a declaração do contratado, por meio de *curriculum vitae*, e a ratificação do órgão demandante (no Termo de Referência).

Consulta neste sentido foi formulada pela Secretaria de Planejamento e Finanças no procedimento 20.22.0001.0008476.2020-93, tendo esta Assessoria Jurídica apresentado parecer no sentido da possibilidade de ratificação do documento pelo órgão gestor.

Vale reiterar que o Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB-MPRJ), antigo Instituto de Educação e Pesquisa do MPRJ, foi criado na estrutura do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) pela Resolução GPGJ nº 2.316/2019, com o objetivo de fomentar e realizar atividades contínuas de ensino, pesquisa e extensão, além de promover o aprimoramento técnico e cultural de membros, servidores, gestores públicos e agentes sociais, tendo sua estrutura administrativa regida pela Resolução 2.164/2017.

É uma Escola de Governo que estabelece diálogos e interações com a sociedade e instituições, por meio de convênios e parcerias, visando à disseminação do conhecimento em prol de políticas públicas efetivas, sendo integrante do Sistema Estadual de Educação, conforme Decreto nº 44.696/14 (D.O 01/04/2014).**[10]**

No Termo de Referência (documento n.º 2636240), o objeto pretendido é apresentado pelo IERBB como *“contratação de serviço técnico profissional especializado consistente na realização de aulas sobre temática relativa a projetos com: Introdução à Gestão de Fundos Públicos por Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas - (Modulo 1) – Conhecendo os Conselhos”* e, mais adiante, definido como *“Contratação, por inexigibilidade de licitação, de um (01) profissional especializado que atuará como docente do curso mencionado acima”*, estando consignadas no item 5 do referido TR as justificativas para a pleiteada contratação direta.

No documento n.º 2637187, a Direção do IERBB aprovou a realização do curso objeto do presente procedimento, *“Diante da relevância pedagógica (...) o que contribuirá para a capacitação pessoal e profissional de Membros e servidores deste Parquet, assim como do público externo”*.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o IERBB, em sua atuação como **gestor**, é o órgão que **dispõe de conhecimento necessário e suficiente para planejar a contratação, a quem cabe a responsabilidade pela elaboração do**

termo de referência e por gerenciar o curso do contrato.

Como se sabe, a função do órgão gestor é de suma importância para a contratação, devendo este participar decisivamente em todo o processo de escolha do fornecimento de soluções para a Administração contratante, desde as etapas de planejamento até o encerramento do contrato.

Vale conferir, neste sentido, a previsão contida no Manual de Gestão de Contratos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro[11], a respeito do conceito de gestor do contrato, que estabelece o seguinte:

“3.1. GESTOR DE CONTRATO

a) Conceito:

Servidor representante da unidade demandante, ou aquele que o Diretor-Geral designar, **com o conhecimento necessário e suficiente para planejar a contratação, sendo responsável pela elaboração do respectivo documento de referência e o gerenciamento do curso do contrato.**

Pode ser chamado de “dono do contrato”, por ser a **pessoa que detém o conhecimento acerca do objeto do contrato e de seus aspectos funcionais correspondentes.**

Deve agir de forma proativa e preventiva, observando o cumprimento, por parte da contratada, das regras previstas no instrumento contratual, com a finalidade de alcançar os resultados esperados, com adequação e economia para o Tribunal.” (g. n.)

O Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, por sua vez, na obra “Fiscalização de Contratos Administrativos”, destaca a importância da fase de planejamento da contratação em seus diversos aspectos, evidenciando o necessário conhecimento que o gestor deve possuir sobre o objeto a ser contratado.

Conforme registrou a referida Corte de Contas estadual[12], *in verbis* –

“Na fase de planejamento da contratação é importante e necessário realizar as seguintes providências: a) a identificação e quantificação das necessidades; b) a definição integral do objeto; c) a orçamentação da contratação; d) a definição da metodologia de execução do objeto; e) a definição da metodologia de fiscalização da execução do objeto; f) a redução dos riscos; g) a definição da forma de seleção da contratada, se por licitação ou contratação direta; h) a fixação adequada das regras da contratação, seja por meio de licitação ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido temos que o planejamento se refere à contratação e não à licitação. **Assim, planejar não significa simplesmente elaborar o edital ou o termo de dispensa ou inexigibilidade, pois esses são meros atos ou documentos que decorrem das decisões consequentes do planejamento.**

Segundo Renato Mendes (2012), **planejar uma contratação é (...) estabelecer o que a Administração deseja para que o terceiro cumpra as obrigações por ela determinadas, no intuito de satisfazer à sua necessidade na melhor relação custo-benefício. Trata-se de uma realidade econômica documentada que materializa o planejamento.** O autor assevera, ainda, que para bem

realizar um planejamento com foco na eficiência, três perguntas fundamentais devem norteá-lo: a) Qual o problema a ser resolvido? b) Qual a solução para resolver o problema? c) Quanto custa a solução definida para resolver o problema identificado?

Respondidos esses questionamentos, teremos a descrição do objeto e da metodologia de execução conforme a necessidade da Administração.

Na busca pela melhor relação custo-benefício, o planejamento pode restringir o objeto por meio da descrição e, pode, também, ampliar a concorrência na busca da proposta mais vantajosa. Assim, temos que o planejamento da contratação é, em si, também um subprocesso integrado a um processo macro, que tem por finalidade possibilitar a melhor definição de encargo que represente realmente a vontade da Administração. Nesse contexto, o planejamento demanda conhecimento e interpretação de legislação e jurisprudência do ramo que se pretende contratar e, principalmente, do mercado em que essa solução está inserida. Ele é obrigatório e indelegável, identifica a necessidade, define a solução e gerencia os riscos. (grifos e sublinhados nossos)

Cuida-se, na gestão contratual, especialmente, de tarefas guiadas pelos princípios do planejamento e da eficiência, estes fundamentais à boa administração e ao atendimento do interesse público.

A gestão contratual deve emprestar sentido e alcance amplo à atividade administrativa, caracterizada pela participação decisória em todo o processo de escolha do fornecimento de soluções contratualizadas para a Administração contratante, incluindo-se desde as etapas de planejamento até o encerramento do contrato, considerado de forma eficaz, buscando-se sempre atingir o melhor resultado esperado, observados critérios ético e de economicidade, bem como os valores de probidade e moralidade administrativa.[\[13\]](#)

É esse o sentido que se extrai das normas do art.67, da Lei 8.666/93[\[14\]](#), e dos arts.39 e 40, da Instrução Normativa nº 05/2017[\[15\]](#).[\[16\]](#)

Destarte, à luz dos fundamentos supra aduzidos, entende esta Assessoria Jurídica que a demonstração da titularidade pode se materializar com a declaração do contratado, por meio do *curriculum vitae*, e a ratificação do órgão solicitante, pelo que consta do Termo de Referência, uma vez que o planejamento demanda conhecimento e interpretação de legislação e jurisprudência do ramo que se pretende contratar, especialmente do mercado em que o objeto do contrato está inserido.

Nessa linha, cabe notar que a Resolução nº 0706/12, do Ministério Público do Estado do Paraná, uma das instituições de ensino de igual destaque no cenário nacional utilizadas como parâmetro para verificação da tabela de valores a serem pagos aos contratados pelo MPRJ, dispõe, em seu art.5º, que:

“O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF solicitará previamente à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos o pagamento a professor, instrutor ou palestrante, instruindo a solicitação com as seguintes informações e documentos: I - projeto do evento ou sua descrição; II - nome, ementa,

data e carga horária do curso ou evento a ser realizado; **III - nome e qualificação do professor, instrutor ou palestrante; IV - declaração da Coordenação do CEAf de que o professor ou instrutor tem formação e experiência profissional que o habilita à atividade proposta, bem como formação pedagógica ou experiência em docência ou instrutoria;** V - proposta do valor da hora-atividade feita com base na Tabela constante do Anexo desta Resolução, mais a justificativa, observado também o disposto nesta Resolução.” (g. n.) (Anexo – documento eletrônico 0135725)

No mesmo diapasão, a Universidade Federal do Pampa (Pró-Reitoria de Administração), ao tratar especificamente das contratações de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços voltados ao desenvolvimento e a capacitação de servidores públicos federais da entidade, ressaltou os seguintes cuidados que devem ser tomados antes do encaminhamento do pedido: *“Verificar se o objeto pretendido para contratação encontra amparo na legislação vigente; Conferir se os formulários de pedido de compras e de justificativa estão devidamente preenchidos; Dar atenção especial a questão da existência de Dotação Orçamentária para a efetiva emissão da Nota de Empenho; **Confirmar se todos os documentos necessários para comprovar e/ou embasar as informações transcritas no corpo da justificativa estão anexados, a exemplo de: Cópias - Do Currículo Lattes da palestrante/instrutora, se pessoa física;** - De apresentação contendo a indicação de trabalhos já realizados para organizações públicas e/ou privadas, se pessoa jurídica; - Do Projeto de Extensão e/ou Pesquisa registrado na UNIPAMPA ou em outro órgão financiador externo, bem como cópia da sua respectiva aprovação/seleção; - Pesquisa de mercado; - Outros documentos comprobatórios, que o solicitante e/ou o autorizador pela Unidade que for encaminhar o pedido de compra/contratação, julgarem pertinentes.”*[\[17\]](#)

Em razão do exposto, entende esta **Assessoria Jurídica** ser viável que demonstração da titularidade se materialize com a declaração do contratado, por meio do *curriculum vitae*, e a ratificação do órgão demandante, conforme Termo de Referência, estando ao seu alvitre avaliar a necessidade eventual de obter dados ou documentos adicionais.

II.4

Cabe analisar, ainda, a questão acerca da possibilidade ou não de contratação e pagamento de palestrante/professor que seja membro do Ministério Público.

Embora não aplicável ao caso dos autos, haja vista que a palestrante não é membro do Ministério Público, importante consignar o entendimento firmado por este Órgão Consultivo no procedimento SEI 20.22.0001.0010260.2021-34.

No citado procedimento, que versava sobre contratação de professores para realizar aulas sobre o tema “REPERCUSSÕES DA PANDEMIA NO DIREITO PRIVADO”, o parecer desta Assessoria Jurídica destacou o seguinte:

“A Constituição da República de 1988, além das garantias institucionais previstas pelo texto constitucional para o Ministério Público, como *Instituição* (especialmente no art.127),

também estabeleceu determinadas garantias para os *membros* do Ministério Público, isto é, para os promotores e procuradores de Justiça no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e os procuradores (da República, do Trabalho e Militar).

Nesse sentido, o art. 128, § 5º, I, da CF, estabeleceu que são **garantias** dos membros do Ministério Público: a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídio.

De outro lado, previu a Carta Maior, com relação aos membros da Instituição, certas **vedações**. Em seu art. 128, § 5º, inciso II, a Carta Política estabeleceu vedações aos membros do Ministério Público, nos seguintes termos:

“Art. 128 (...):

(...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, *na forma da lei*;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.
(g. n.)

A Lei 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), em seu art. 44, dispõe:

“Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – exercer advocacia;

III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

V – exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os

efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.” (grifo nosso)

Por sua vez, a Lei Complementar nº 106/03, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, estabelece, no art. 119, que aos membros do *Parquet* fluminense se aplicam as seguintes **vedações**:

“I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – exercer a advocacia;

III – exercer atividade empresarial ou participar de sociedades empresárias, exceto como quotista ou acionista;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V – exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

Parágrafo único. Constituem funções do Ministério Público, não se lhes aplicando o inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos a área de atuação da Instituição e o exercício de cargos e funções de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.” (g. n.)

Em 2.011, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 73/2.011, que dispõe “*sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados.*”

Em seu art. 1º, estabelece a Resolução que “Ao membro do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é **defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular.** (Redação dada pela Resolução nº 133, de 22 de setembro de 2015)” (g. n.)

Vale destacar, ademais, que na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 388, o STF, embora tratando especificamente da proibição do exercício de cargos públicos em outras instituições, decidiu que “(...) membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos, fora do âmbito da Instituição, **salvo cargo de professor e funções de magistério** (...)” (STF, ADPF 388/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, DJ 29.07.2016). (grifamos)

Em primeiro lugar, diante do que já foi exposto, não resta dúvida de que é permitido ao membro do Ministério Público exercer funções de magistério, pública ou privada, de forma presencial ou à distância.

Como já explicitado, os membros do Ministério Público estão sujeitos a inúmeras restrições constitucionais e legais, tais como a impossibilidade de recebimento, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processos, a vedação ao exercício de atividade político partidária, ao exercício da advocacia e também de atividades de gestão ou administração em sociedades comerciais.

Contudo, a própria Constituição da República autorizou, expressamente, aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário o exercício, cumulativo com o cargo, de atividade de magistério, desde que haja compatibilidade de horário.

Depreende-se, portanto, que dentro do conceito de magistério se insere, claramente, a realização de palestras remuneradas, já que esta é uma atividade docente, permitida expressamente pela Constituição de 1988, como já reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 34/2007) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 73/2011).

Assentadas tais premissas, cabe analisar, nesse passo, o segundo aspecto da questão suscitada, referente à **possibilidade (ou não) de contratação e pagamento de membros do MPRJ na presente hipótese**, à luz do que prevê o ordenamento jurídico.

Conforme se observa no Termo de Referência e no Projeto Pedagógico elaborados pelo órgão demandante, o procedimento administrativo foi instaurado visando à contratação de serviço técnico profissional especializado, consistente na realização de aulas sobre temática relativa as relações do efeito da pandemia no Direito Privado, no âmbito do curso de capacitação funcional “REPERCUSSÕES DA PANDEMIA NO DIREITO PRIVADO.”

Registre-se, ainda, que entre os profissionais especializados no tema (24 professores que compõem o quadro docente do curso), a serem contratados para realizarem aulas no citado curso de capacitação funcional, **constam (05) membros do MPRJ**.

Cabe destacar, desde logo, que tanto a Resolução CNMP nº 03/2005, como a Resolução CNMP nº 73/2011, que a substituiu, **adotaram uma visão ampliada da atuação docente para membros do Ministério Público**, especialmente nos atuais § 1º e § 3º, do art. 1º desta última.[1]

O § 3º do art. 1º da Resolução CNMP nº 73/2011, particularmente, estabelece um rol aberto de práticas relacionadas

ao ensino que diferem da figura usual da aula expositiva em sala para grupos de alunos. Notadamente na parte final, o dispositivo considera entre tais práticas, “(...) a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e a orientação da pesquisa e **outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem**”.

Fica evidente, destarte, que *práticas pedagógicas e que promovem o ensino e a aprendizagem*, embora não enumeradas na Resolução, são elementos integrados à prática do magistério por parte dos Membros do Ministério Público.

Outro ponto a ser destacado é que a alteração sofrida pela Resolução CNMP nº 73/2011, em 2.015, foi objeto de interessante manifestação elaborada pelo Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, em junho daquele ano.

Na referida manifestação, encaminhada ao Conselheiro Esdras Dantas, os Corregedores-Gerais **realçaram a importância da percepção ampliativa do exercício do magistério, notadamente no diálogo social**. Restou consignado, *verbis* -

“É desejável que Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e docentes oriundos do Ministério Público assumam papéis de destaque no âmbito das universidades e demais estabelecimentos de ensino, já que a formação dos discentes será de extrema importância na difusão dos ideais defendidos pelo *Parquet* no Estado brasileiro, respeitadas as regras pedagógicas aplicadas a cada caso.

Não se pode olvidar que a atividade de docência, seja na ministração de aulas, seja no comando de cursos, **afigura-se um terreno fértil para a difusão dos ideais defendidos pelo Ministério Público brasileiro desde sua instituição**, o que deve ser ainda mais reforçado, de maneira que tantos quantos indivíduos puderem escutar mensagens com conteúdo ideológico coincidente com os defendidos pela Instituição Ministerial, melhor será, mormente em uma fase de formação.

[...]

Não se pode desperdiçar ou restringir sem motivos justificados tamanha oportunidade de difusão e reforço da importante tarefa do Ministério Público brasileiro. Somente na medida em que a sociedade se serve do direito para influir conscientemente em seus processos de reprodução é que se dá peso e abrangência ao parelho do Estado, ou seja, **a atividade de docência em sentido amplo pode e deve servir de instrumento para a**

qualificação das ideias dos discentes por um estado mais justo.” (g. n.)

Com efeito, resta patente que o foco regulamentar vem sendo o de valorizar a atividade acadêmica e de docência, sempre em harmonia com o desempenho da atividade fim ministerial.

Evidência disso foi a alteração à Resolução CNMP nº 73/2011, por intermédio da Resolução nº 133/2015, que eliminou o requisito específico de carga horária.

Dessa forma, conclui-se que o histórico da concepção do magistério e atividade docente é ampliativo, e não exaustivo de outras práticas *“relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem”*, sendo focado primordialmente na compatibilidade com as atividades ministeriais.

A atividade docente engloba o desenvolvimento humano e a preparação para o exercício da cidadania e qualificação profissional, sendo estratégica para a propagação da imagem institucional e dos ideais defendidos pelo Ministério Público.

Por outro lado, como asseverou o Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União na citada manifestação, *“não se pode desperdiçar ou restringir sem motivos justificados tamanha oportunidade de difusão e reforço da importante tarefa do Ministério Público brasileiro.”*

Nesse contexto, convém frisar que o Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (IERBB/MPRJ), é uma Escola de Governo criada no âmbito da estrutura interna do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) pela Resolução GPGJ nº 1.903/14, com o objetivo primordial de fomentar e realizar atividades contínuas de ensino, pesquisa e extensão, além de promover o aprimoramento técnico e cultural de membros, servidores, gestores públicos e agentes sociais.

Em sua justificativa, constante do item 4 do Projeto Pedagógico (doc. 0583030), o IERBB ressaltou que *“inúmeros e cada vez mais complexos questionamentos jurídicos vêm surgindo desde que o país foi acometido pela mais gravosa pandemia deste século”,* concluindo que *“faz-se premente o investimento em ações educacionais para membros e servidores do Ministério Público que sejam especialmente dedicadas a contribuir para a reflexão sobre institutos jurídicos já existentes, num contexto de crise sanitária, humanitária e econômica que ainda perdura.”*

Assim, verifica-se que há uma especificidade no curso que se pretende contratar, não sendo convencionais as questões abordadas, o que gera a inviabilidade de competição, e, conseqüentemente, a inexigibilidade licitatória, com base no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, diante da temática objeto da contratação, não surpreende que entre os profissionais especializados figurem alguns membros do MPRJ (conforme subitens do tema, relacionados no projeto pedagógico), sendo, aliás, bastante razoável que isso venha a ocorrer, em razão do conhecimento e da experiência que possuem em suas respectivas áreas de atuação ministerial e/ou de magistério.

A mera circunstância de ser o palestrante membro do MPRJ, por si só, não nos parece ser impeditivo para o exercício da função de magistério no curso em comento, não vislumbrando esta Assessoria Jurídica em tal fato qualquer violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Registre-se, ademais, que a Assessoria de Controle de Economicidade se manifestou favoravelmente à contratação (doc. 0584758), observando "que os preços apresentados pelo IERBB/MPRJ, além de pautados por critério objetivo, estão coerentes com as demais contratações correlatas efetuadas no âmbito deste MPRJ (20.22.0001.0008476.2020-93, 20.22.0001.0008323.2020-53 e 20.22.0001.0008540.2020-14, 20.22.0001.0003239.2021-63, dentre outros)." O processo veio instruído nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, relativamente à justificativa do preço em contratações diretas.

Por tudo que foi exposto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbices à contratação e pagamento de membros do MPRJ que figuram entre os profissionais especializados no tema em questão, relativo as relações do efeito da pandemia no Direito Privado, no âmbito do curso de capacitação funcional "REPERCUSSÕES DA PANDEMIA NO DIREITO PRIVADO", se reportando, no mais, aos termos do parecer constante do documento 0587992."

Conforme se observa no Termo de Referência e no Projeto Pedagógico elaborados pelo órgão demandante, o procedimento administrativo foi instaurado visando à contratação de serviço técnico profissional especializado, consistente na realização de aulas em curso de capacitação sobre temática relativa à *"Introdução à Gestão de Fundos Públicos por Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas - (Mod.1) - Conhecendo os Conselhos"*, em virtude da importância do tema para o desenvolvimento contínuo organizacional, constando do item 4 do TR e do anexo 2637630 (Currículo Lattes) os comprovantes de titulação e a indicação da experiência da palestrante nos assuntos abordados, não sendo caso de contratação de membro do Ministério Público.

II.5

Diante de tudo que foi exposto, **havendo interesse da Administração na avença, aferido no campo de sua discricionariedade administrativa**, não se vislumbra, por ora, impeditivo à contratação.

Acerca da conformidade do preço praticado na presente contratação com os valores praticados no mercado, cabe registrar que a Assessoria de Controle da Economicidade, no procedimento n. 20.22.0001.0003550.2022-05 (doc. 1236915), pontuou que: "...*infere-se do termo de referência, que os valores apresentados foram pautados a partir da tabela remuneratória constante da resolução prevista em ATO CONJUNTO IERBB/SGMP Nº 01, DE 17 DE MAIO DE 2021* (<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1787642/28.05.2021.pdf>), e atestamos que não possuem inconsistências."

Ressalte-se, ainda, que conforme destacou a ACE no procedimento n. 20.22.0001.0065835.2021-02, "o valor acordado com o corpo docente foi definido a partir de tabela remuneratória constante no Anexo I do Ato Conjunto IERBB - SGMP/MPRJ nº 01 de maio de 2021, cuja base de cálculo fora definida, conforme informado no termo de referência, **a partir de pesquisa de mercado entre instituições públicas e privadas do país que promovem cursos de extensão e pós-graduação na área do Direito, a exemplo das escolas de governo do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e do Ministério Público da União (MPU), bem como da Escola Nacional da Magistratura (ENM), da Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ESAJ-TJRJ) e da Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (ECG-TCE/RJ).**"

No mesmo sentido o teor da observação constante do item 6, nota 11, do Termo de Referência constante dos autos.[19]

Assim, restou evidenciado que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, atendendo ao disposto no art. 23, §4º da lei [nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#). [20]

O processo veio instruído nos termos do **artigo 72 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, com a ressalva de que a autoridade competente ainda não autorizou a contratação direta em razão da inexigibilidade licitatória.**

Em razão do exposto, entende a ASSESSORIA JURÍDICA que o caso trazido aos autos configura hipótese de inexigibilidade de licitação, na forma do que dispõe o **artigo 74, caput, da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Contudo, ressaltamos que, por força do primado da economicidade, melhor que reconhecer inexigível a licitação é dispensá-la em razão do valor, uma vez que, conforme orientação pacífica do Tribunal de Contas do Estado, os custos operacionais desta medida são significativamente menores que os daquela.

Desde já, manifesta-se a ASSESSORIA JURÍDICA favoravelmente à dispensa de licitação, pelo valor, com fulcro no **art. 75, II da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, com a consequente aquisição supra especificada, conforme os documentos constantes dos autos, com a ressalva supracitada.

III. CONCLUSÃO

Isso não obstante, de forma a parametrizar hipóteses futuras e otimizar o processamento interno de expedientes, a Assessoria Jurídica submete à apreciação de V.

Exa., a fim de que seja avaliada a possibilidade de edição de enunciados ou de aprovação como parecer paradigma, das seguintes conclusões:

1. A contratação de professores/palestrantes para cursos de capacitação, nos moldes do solicitado nestes autos e nos procedimento acima referidos, configura hipótese de inexigibilidade de licitação, na forma do que dispõe o **artigo 74, caput, da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Contudo, se for o caso, por força do primado da economicidade, melhor que reconhecer inexigível a licitação é dispensá-la em razão do valor, uma vez que, conforme orientação pacífica do Tribunal de Contas do Estado, os custos operacionais desta medida são significativamente menores que os daquela, com fulcro no **art. 75, II da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, com a consequente aquisição supra especificada, conforme os documentos constantes dos autos.
2. As contratações diretas, por dispensa em razão do valor, nos termos do art.75, II, da Lei 14.133/21, não devem ultrapassar o limite legal estabelecido ao longo do exercício financeiro com relação a cada profissional/palestrante, sob pena de se caracterizar o fracionamento ilegal. No caso de atingimento de tal limite, a contratação direta do palestrante deve se dar por inexigibilidade de licitação.
3. É viável que demonstração da titularidade se materialize com a declaração do contratado, por meio do *curriculum vitae*, e a ratificação do órgão demandante, conforme Termo de Referência, estando ao seu alvitre avaliar a necessidade eventual de obter dados ou documentos adicionais a respeito da titulação do palestrante.
4. Não há óbices na contratação e pagamento de membros do MPRJ que figurem como profissionais especializados no tema objeto de cada contratação.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2023.

Cristhiane Barradas Zeitone

Promotora de Justiça
Assessora Jurídica

Eduardo Monteiro Vieira

Promotor de Justiça
Assessor Jurídico

[\[1\] Resolução 2.164 de 10 de novembro de 2017:](#)

Art. 1º - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) e o Instituto de Educação e Pesquisa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (IEP/MPRJ) serão administrados por Coordenador e Subcoordenador, nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º - Ficam criadas, na estrutura da Coordenação do CEAF, as seguintes unidades funcionais: I - Gerência Administrativa; II - Gerência de Biblioteca; III - Gerência de Ensino, Pesquisa e Gestão do Conhecimento. (...)

[\[2\]](#) Cite-se, dentre outros doutrinadores, o insigne José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo, Ed. *Lumen Juris*, 14ª edição, 2005, página 195.

[\[3\]](#) Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª edição, Malheiros Editores, 30ª edição, página 279.

[4] "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)"

[5] Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª edição, Malheiros Editores, 30ª edição, página 279.

[6] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[7] § 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[8] <https://jus.com.br/artigos/41108/caracterizacao-do-fracionamento-ilegal-de-despesas-sob-a-otica-do-tribunal-de-contas-da-uniao>

[9] "De toda forma, o TCU tem entendido que a contratação direta para aquele objeto deve se calcar, a princípio (uma vez que a análise da situação concreta sempre é determinante nesses casos), na inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei de Licitações, isto é, aquela caracterizada pela singularidade do objeto e na notória especialização da contratada.

(...)

A respeito do assunto, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim preleciona:

"2.5. cursos de treinamento - aperfeiçoamento

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento, como seminários da Fundação Getúlio Vargas, da Editora NDJ, da Price, da TREIDE, da IOB, do Centro Brasileiro para Formação Política, do Centro Brasileiro de Administração e Direito - CEBRAD, da ASBACE, da ESAD, etc.-, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição."

Cumprе ressaltar que a contratação direta de serviços, com fundamento no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93, impõe que a Administração demonstre não apenas a inviabilidade de competição, mas também que a contratação - considerada em sua essencialidade, singularidade e adequabilidade - se constitua na única solução capaz de atender satisfatoriamente as necessidades do Poder Público, no que concerne à realização do objeto do contrato.

(...)

Assim tem sido o posicionamento do TCU, consoante se entrevê dos arestos abaixo colacionados:

"9.2.5. somente efetuem as contratações de entidades executoras do Programa com dispensa de licitação, em casos excepcionais, devidamente justificados, conforme determinação contida no item 8.2.2, "b", da Decisão nº 354/2001 - Plenário - TCU, realizando a respectiva licitação nos casos em que não se configure a situação de singularidade dos cursos oferecidos e a excepcionalidade da entidade executora; Acórdão 875/2004 - Plenário"

“6.1.6 De fato, como comprovado pelo ex-Prefeito, os profissionais responsáveis pelo curso ministrado possuem elevado nível técnico e formação acadêmica, incluindo, além da graduação, cursos de especialização, mestrado e doutorado.

6.1.7. Ademais, o procedimento adotado pelo responsável encontra respaldo na doutrina especializada, notadamente representada pelos juristas Hely Lopes Meirelles e Marçal Justen Filho.

6.1.8 Como já explanado pelo ex-Prefeito em seus esclarecimentos, Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada ‘Licitações e Contrato Administrativo’, admite a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados, em virtude da inviabilidade de competição.

‘(...) serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são prestados por quem da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por certas características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo. A contratação desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como conceitua o § 1º do art. 25 da Lei, enquadra-se, geralmente, no caput do mesmo artigo, que declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Essa inviabilidade, no que concerne aos serviços técnicos especializados em geral, decorre da impossibilidade lógica de a Administração pretender ‘o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (art. 25, §1º) pelo menor preço, ou que renomados especialistas se sujeitem a disputar administrativamente a preferência por seus trabalhos.’

Hely Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, pág. 98/99.

6.1.9 No mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho que, em sua obra intitulada ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, admite a possibilidade de contratação direta, em vista da ‘inexistência de um mercado concorrencial’ formado por prestadores de serviços técnicos profissionais especializados.

‘Outra hipótese consiste nas características do mercado privado envolvendo o tipo de prestação pretendida pela Administração Pública. Embora existam diferentes alternativas para satisfação do interesse público, não se configura um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. Não há ofertas permanentes de contratação, eis que os particulares em condições de executar a prestação não competem entre si formulando propostas. Esses particulares aguardam as propostas de possíveis interessados, não estabelecendo diferença, mesmo em relação ao setor público. Ou seja, configura-se um mercado peculiar, eis que não existe a dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial. A hipótese se passa usualmente no setor de serviços e, em especial, com aqueles de natureza personalíssima. São situações em que a prestação que satisfaz o interesse público é produzida através de atuação predominantemente intelectual e retrata uma manifestação de criatividade humana, não se materializando em objetos físicos disponíveis para aquisição imediata.’” (grifamos e sublinhamos)

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-aplicacao-do-art-24-ii-in-fine-da-lei-n-8-666-1993-na-contratacao-de-cursos-de-capitacao-para-servidores-publicos-e-a-vedacao-ao-fracionamento-de-despesa/>

[10] <https://seguro.mprj.mp.br/web/intranet/institucional/ceaf/apresentacao>

[11] <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1878699/MAN-DGLOG-005-01-REV-2.pdf>

[12] https://ead.tce.mt.gov.br/theme/bcu/gestor/Fiscal_de_contratos_Adm.pdf

[13] <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/andre-luis-vieira/fiscalizacao-de-contratos-administrativos-sintese-e-contexto>

[14] **Art. 67.** *A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

[15] **Art. 39.** As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

Art. 40. O conjunto de atividades de que trata o artigo anterior compete ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, conforme o caso, de acordo com as seguintes disposições:

I - Gestão da Execução do Contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

(...)

§ 3º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

[16] Abordando a questão da gestão e fiscalização contratual, o TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, anuncia que: *“É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público. Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração.”* (Tribunal de Contas da União, 2010, p.780)

[17] <https://sites.unipampa.edu.br/proad/files/2016/04/esclarecimentos-inexigibilidade-por-notorio-saber-versao-22-05-2017.pdf>

[18] Registre-se que uma das conclusões do Relatório do Procedimento de Estudos e Pesquisas sobre práticas contemporâneas relacionadas ao magistério e compatibilidade em face do enquadramento constitucional (art. 128, § 5º, inciso II, letra d) e previsões constantes da Resolução CNMP nº 73/2011, elaborado pela Comissão de Estudos do CNMP, foi a seguinte:

"(...) 1. Há de se adotar interpretação ampliativa do conceito de magistério e atividade docente para Membros do Ministério Público, incluindo: preparação para aulas, orientações acadêmicas, correções coletivas e/ou individualizadas de peças práticas, realização de cursos preparatórios para concursos públicos, preparação para prova oral, orientação sobre concursos e sobre estratégias de aprendizagem jurídica, mentorias, coaching e propagação de conteúdo jurídico de forma presencial ou virtual;"

[19] Item 6 do TR, nota 11- "O valor apresentado no quadro acima tem como base tabela remuneratória constante no Anexo I do Ato Conjunto IERBB - SGMP/MPRJ nº 01 de maio de 2021, cujos base de cálculo teve como parâmetro de definição pesquisa de mercado entre instituições públicas e privadas do país que promovem cursos de extensão e pós-graduação na área do Direito, a exemplo das escolas de governo do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e do

Ministério Público da União (MPU), bem como da Escola Nacional da Magistratura (ENM), da Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ESAJ-TJRJ) e da Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (ECG-TCE/RJ)."

[20] **Artigo 23, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021:** "§ 4º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente **que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo.**"



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO MONTEIRO VIEIRA, Assessor Jurídico**, em 06/09/2023, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTHIANE BARRADAS ZEITONE, Assessor Jurídico**, em 06/09/2023, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2681397** e o código CRC **BB60D604**.



DESPACHO

Retorna o procedimento de gestão administrativa instaurado a partir do Ofício IERBB/MPRJ n.º 187/2023 (documento n.º 2636020), datado de 18 de agosto de 2023, por meio do qual **a Gerência de Ensino e Extensão (GEECEAF) encaminhou à Direção do Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB) o Desenho Didático de Curso (documento n.º 2636211) e o Termo de Referência (documento n.º 2636240) elaborados com vistas à "contratação da docente e/ou palestrante" para realização do curso de capacitação intitulado "Introdução à Gestão de Fundos Públicos por Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas - (Mod.1) - Conhecendo os Conselhos", previsto para ter início no dia 1º de outubro deste ano de 2023.**

No Despacho SGMP n.º 2650145, esta Secretaria-Geral havia instado a Assessoria Jurídica a se manifestar especialmente a respeito da fundamentação jurídica da contratação.

Aquele órgão consultivo, então, analisou o caso e emitiu o parecer constante do documento n.º 2681397, no qual consignou que **"O processo veio instruído nos termos do artigo 72 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, com a ressalvade que a autoridade competente ainda não autorizou a contratação direta em razão da inexigibilidade licitatória"** e manifestou-se **"favoravelmente à dispensa de licitação, pelo valor, com fulcro no art. 75, II da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a consequente aquisição supra especificada, conforme os documentos constantes dos autos, com a ressalva supracitada"** (grifos no original).

Ao final, concluiu que:

de forma a parametrizar hipóteses futuras e otimizar o processamento interno de expedientes, a Assessoria Jurídica submete à apreciação de V. Exa., a fim de que seja avaliada a possibilidade de edição de enunciados ou de aprovação como parecer paradigma, das seguintes conclusões:

1. A contratação de professores/palestrantes para cursos de capacitação, nos moldes do solicitado nestes autos e nos procedimento acima referidos, configura hipótese de inexigibilidade de licitação, na forma do que dispõe o **artigo 74, caput, da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Contudo, se for o caso, por força do primado da economicidade, melhor que reconhecer inexigível a licitação é dispensá-la em razão do valor, uma vez que, conforme orientação pacífica do Tribunal de Contas do Estado, os custos operacionais desta medida são significativamente menores que os daquela, com fulcro no **art. 75, II da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, com a consequente aquisição supra especificada, conforme os documentos constantes dos autos.

2. As contratações diretas, por dispensa em razão do valor, nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/21, não devem ultrapassar o limite legal estabelecido ao longo do exercício financeiro com relação a cada profissional/palestrante, sob pena de se caracterizar o fracionamento ilegal. No caso de atingimento de tal limite, a contratação direta do palestrante deve se dar por

inexigibilidade de licitação.

3. É viável que demonstração da titularidade se materialize com a declaração do contratado, por meio do *curriculum vitae*, e a ratificação do órgão demandante, conforme Termo de Referência, estando ao seu alvitre avaliar a necessidade eventual de obter dados ou documentos adicionais a respeito da titulação do palestrante.

4. Não há óbices na contratação e pagamento de membros do MPRJ que figurem como profissionais especializados no tema objeto de cada contratação.

Ato contínuo, no Despacho SGMP n.º 2685604, esta Secretaria-Geral determinou a remessa do presente procedimento à Secretaria de Planejamento e Finanças, para as providências pertinentes e que, após a conclusão de tais providências, os autos fossem devolvidos a esta Secretaria-Geral, para apreciação da sugestão contida na parte final do Parecer ASSJUR n.º 2681397.

Assim, concluída a contratação objeto destes autos, por meio do documento n.º 2754354, o IERBB devolveu o feito a esta Secretaria-Geral.

Em prosseguimento, no documento n.º 2760906, esta Secretaria-Geral, por cautela, determinou a remessa do procedimento à Direção do Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso, para ciência da proposta apresentada pela Assessoria Jurídica no referido Parecer ASSJUR n.º 2681397 e eventuais considerações pertinentes.

Dessa forma, no documento n.º 2774089, a direção do IERBB manifestou ciência e “*de acordo com o parecer exarado*”.

Feito este breve relatório, **acolho** a sugestão apresentada pela D. Assessoria Jurídica e **autorizo** que o Parecer ASSJUR n.º 2681397, lançado neste procedimento, seja utilizado como parecer paradigma para contratações de docente(s) e/ou palestrante(s) para realização de cursos de capacitação pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso.

Dito isso, determino a remessa simultânea do presente procedimento, para ciência da presente decisão, à:

1) Direção do Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso;

2) Secretaria de Planejamento e Finanças; e

3) Assessoria Jurídica.

Após, o feito deverá ser encaminhado à **Gerência de Ensino e Extensão**, com vistas ao seu encerramento, caso inexistam medidas adicionais a serem adotadas.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GOES VIEIRA, Secretário-Geral do Ministério Público**, em 11/10/2023, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2776998** e o código CRC **9468B507**.



DESPACHO

Diante da justificativa ofertada pela Gerência Administrativa do Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso - IERBB, no Ofício 3344854, com escora nos pareceres da Assessoria de Controle da Economicidade 3340658 e da douta Assessoria Jurídica 3341134, reconhecendo tratar-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, contudo, entendendo que *“por força do primado da economicidade, melhor que reconhecer inexigível a licitação é dispensá-la em razão do valor, uma vez que, conforme orientação pacífica do Tribunal de Contas do Estado, os custos operacionais desta medida são significativamente menores que os daquela”*. **Autorizo** a dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, II da Lei nº. 14.133/2021, visando à contratação do palestrante para a realização do evento **“I Seminário de Trabalho ARC Cível”** com previsão de realização no dia **03/06/2024**, a ser oferecido por este Instituto, consoante Termo de Referência contido no Anexo 3343877, no valor global de **R\$ 507,24 (quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos)**.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos, sucessivamente:

À **Diretoria de Orçamento e Finanças**, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar no 101/2000, para que informe sobre a viabilidade orçamentária e financeira e providencie o respectivo enquadramento no PPA e na Lei Orçamentária Anual.

Havendo disponibilidade orçamentária, à **Diretoria de Controle** para empenhamento da despesa, na forma do art. 58, da Lei nº 4.320/64 e posterior emissão da correspondente “nota de empenho”, conforme art.61 da citada Lei.

Por fim, ao Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso - IERBB, para inserção do ato de dispensa na ferramenta denominada "Divulgação de Compras" do sistema do compras.gov.br e no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS).

Leandro Silva Navega

Diretor do IERBB/MPRJ



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO SILVA NAVEGA, Diretor**, em 23/05/2024, às 08:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3341142** e o código CRC **11036CEE**.



Nota de Empenho

Encerrado até Abril

Identificação		
Unidade Gestora	Documento	Emissão
100100 - MP - MINISTERIO PUBLICO (CNPJ: 28.305.936/0001-40)	2024NE01929	27/05/24
Credor	02876184710 - Emerson Garcia	
Valor	507,24 (Quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos)	

Classificação	
Natureza	339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
Unidade Orçamentária	10010 - Ministério Público
Programa de trabalho	03.091. 0028. 2144 - Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
Id. uso	0 - Não destinado à contrapartida
Identificador Exercício Fonte	1 - Recursos do Exercício Corrente
Fonte	500 - Recursos não Vinculados de Impostos
Fonte RJ	100 - Recursos não Vinculados de Impostos - Ordinários Provenientes de I...
Tipo de Detalhamento de Fonte	0 - Sem Detalhamento
Detalhamento de Fonte	000000 - Sem detalhamento - (500.100)
Tipo de Área Geográfica	2 - ESTADO
Área Geográfica	3300000 - ESTADO
Plano Interno	000000000000 - Plano Interno nao identificado
Unidade Gestora Responsável	000000 - UG não identificada
LME	04 - Outros Poderes
Convênio de Receita	000000 - Convênio não identificado
Convênio de Despesa	000000 - Convênio não identificado
Contrato	00000000 - SEM CONTRATO
Programa de Financiamento E...	0 - Indefinido
Chave SIGA	Não Definido

Detalhamento					
Mod. Empenho	Ordinário	Mod. Licitação	05 - Dispensa de Licitação	Emb. Legal	Lei nº 14.133/2021 art. 75 inc. II
Origem	1 - Origem nacional	Data Entrega	27/05/2024	Local Entrega	Rio de Janeiro
Processo	SEI 32131.2024-44	UF	Rio de Janeiro	Município	Rio de Janeiro

Itens			
Tipo Patrimonial	Sub-item da Despesa	Classificação Complementar	Valor
Serviços de Terceiros - Pessoa Física	21 - TREINAMENTO, RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL		507,24

Cronograma		
Maio	507,24	

Saldo Dotação				
Créd. Disp.	Indisponível antes NE		0,00	Valor NE
	3.341.104,21	Pré-Empenhado	0,00	
			Bloqueado	0,00
				507,24
				3.340.596,97

Observação	

Produtos				
Produto	Quantidade	Und. Fornec.	Preço Unitário	Preço Total
01	1,5	hora/aula	338,16	507,24
Descrição	Contratação de serviço técnico profissional especializado consistente na realização de palestra(s) sobre temática relativa à 2ª Seminário de Trabalho ARC Cível.			

Tipificação	
A despesa é pré-existente, contínua e essencial? Não	
Justificativa: DESPESA NÃO TIPIFICADA COM DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DE EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA PARA COBERTURA DA OBRIGAÇÃO.	